

POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

Rafaela Evellyn Pereira Presciliano¹

Rafaela Petch Marques²

Alyson da Silva Leal³

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao tema do XVII Congresso de Direito: “Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos”, o presente artigo trata da possível futura aplicação do Tribunal Penal Internacional (TPI), nos crimes ambientais. Diante da evolução do meio ambiente no âmbito internacional, chegou-se ao reconhecimento de que “Meio Ambiente” é matéria internacional e não apenas interna de cada Estado. Tratamos do Tribunal Penal Internacional, suas características e âmbito de atuação. Por fim, encerramos o presente artigo tratando dos reflexos advindos do *police paper* – documento responsável pela instituição da possibilidade de aplicação do TPI nos crimes ambientais.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, tendo o objetivo de processar, julgar e punir. (art. 1º e 4º do estatuto).

“Trata se de um marco na historia do direito das gentes, tendo em vista que representa significativa evolução na teoria da responsabilidade internacional dos indivíduos. Sua criação insere-se no contexto de efetivação dos direitos humanos no plano internacional dos indivíduos (e não Estados e Organizações Internacionais)” (MAZZUOLI, Valério de oliveira, p. 548-549 apud PLETSCH, Anelise Ribeiro, p 57).

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.

³ Mestre em direito regulatório e responsabilidade social – especialista em direito empresarial – professor de Direito Internacional Público na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS.

Diante do que dispõe o estatuto o TPI poderá exercer os seus poderes, no território de qualquer outro Estado (art. 4º item 2). A jurisdição do TPI sempre será exercida em âmbito internacional em face de Estados- partes.

O TPI só poderá processar, e julgar crimes cometidos após a sua entrada em vigor, sendo assim, só poderá ter intervenção desta corte os crimes cometidos após 1 de julho de 2002, data esta, em que o estatuto passou a vigorar. O tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer Estado (art. 11 e 12 do estatuto).

A competência do TPI é para julgar crimes exclusivamente considerados mais graves, sendo assim o TPI tipifica no seu estatuto, artigo 5º, quatro categorias, vejamos:

“Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. “Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas”. (ETPI, Decreto nº 4.388/02).

De acordo com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI) “Genocídio” - artigo 6º - são crimes praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal. EX. Homicídio, Ofensas etc. Já “Crimes Contra a Humanidade” – artigo 7º - são crimes cometidos em um quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Seguindo, “Crimes de Guerra” – artigo 8º - são atos contrários às leis e costumes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. Por fim, o “Crime de Agressão” – artigo 5º, §2º - este não se encontra “tipificado” devido a falta de concordância quanto à sua definição, ficando esta para momento posterior.

Quanto à responsabilidade criminal (quem são as pessoas julgadas por este tribunal?), o artigo 25, do ETPI, dispõe sobre a matéria:

“Artigo 25 - Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado **individualmente** responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem quer essa **pessoa** seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. “O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”. (ETPI, Decreto nº 4.388/02) **(Grifo nosso)**

Portanto, atualmente somente as pessoas físicas são submetidas à julgamento no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS PELO TPI

A Possibilidade de julgamento de crimes ambientais pelo TPI adveio com base no documento denominado “*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*”⁴, emitido no dia 15 de setembro de 2016, pelo Gabinete da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional. De acordo com este documento, ficou anunciado “que a Corte dará especial atenção a perseguição do Estatuto de Roma por crimes cometidos por

⁴ “Documento de política sobre seleção e priorização de casos” (tradução nossa).

ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais e apropriação ilegal de terras” (KLEE; ZAMBIASI, 2018).

Mas de acordo com KLEE e ZAMBIASI, em seu artigo objeto de estudo em análise, a primeira compreensão que devemos ter quanto ao tema é como um crime ambiental, configurado pela destruição do ambiente, da exploração ilegal de recursos naturais ou da apropriação ilegal de terras, poderá vir a ser investigado e julgado pela Corte. Como?

Conforme já demonstrado, há um rol taxativo previsto no art. 5º do Estatuto de Roma, no qual não se inclui expressamente, o crime ambiental dentre àqueles em que o TPI atua. Ademais, o *policy paper* não foi visto como emenda ou revisão do Estatuto em comento. Contudo, conclui-se em preliminar, que a atuação do TPI em crimes ambientais somente ocorre, caso o dano ambiental esteja relacionado a um dos três crimes dispostos no Estatuto.

Dentro do âmbito dos crimes contra a Humanidade é possível visualizar-mos a relação de causalidade: Dano ambiental, resultando em crime contra a humanidade, tendo em vista que alguns crimes ambientais afetam a humanidade em seu todo, ultrapassando os limites dos Estados.

De acordo com MAZZUOLI, foi através da proteção internacional dos direitos humanos que o direito ambiental saiu do manto exclusivo da tutela estatal, passando a ser discutido e protegido globalmente. “Nesse sentido, se a proteção da vida dos seres humanos é um desejo global, os Estados devem conjuntamente estar preocupados em proteger o meio ambiente” (TURNER, 2014, p. 29 apud KLEE; ZAMBIASI, 2018).

Posto isto, baseando-se no *policy paper* de 2016, o Tribunal Penal Internacional se dispôs a selecionar e julgar casos de crimes ambientais, desde que estes, estejam relacionados aos Direitos Humanos (crimes contra a humanidade). Ressaltamos que, sua forma de seleção e priorização de casos, ocorre conforme o princípio da complementaridade previsto no TPI, segundo o qual: o TPI verifica no Estado em que houve o crime, se há lei prevista para julgamento do infrator; havendo previsão legal, verifica-se se o Estado se dispôs a julgar o caso, e/ou, havendo desinteresse Estatal, o TPI está legitimado a atuar.

De acordo com KLEE e ZAMBIASE, esta conexão realizada pelo TPI entre direito ambiental e os direitos humanos, necessária para que se possibilite o julgamento de um dano ambiental, é a exteriorização da visão denominada de

antropocêntrica. Esta visão é muito criticada, pois o meio ambiente fica num status inferior ao homem, quando na verdade deveria ser ao contrário, pois a nossa existência deriva do meio ambiente ecologicamente equilibrado; e para o julgamento sob essa perspectiva, o meio ambiente só é analisado diante do dano/resultado pelo qual afetou a humanidade. “Ocorre que, um dano ambiental pode vir a atingir o homem após ultrapassados anos de grave deterioração ambiental, por isso se faz necessária uma visão que busque resguardar o meio ambiente em si” (BOSELNANN, 2008, p. 24 apud KLEE; ZAMBIASI, 2018).

Diante disto, KLEE e ZAMBIASE, sugerem a adoção de uma visão egocêntrica, segundo a qual, a adaptação do direito penal internacional aos crimes ambientais ocorreria mediante a criação futura de um tipo penal que vise proteger o meio ambiente a nível internacional.

Contudo, a pretensão de incluir um quinto crime no rol do Estatuto de Roma não é uma novidade. No ano de 2010 foi proposta uma emenda à Comissão de Direitos das Nações Unidas para incluir o crime denominado de “ecocídio” – também conhecido como “morte da terra” (HIGGINS; SHORT; SOUTH, 2013. p.9 apud KLEE; e ZAMBIASI, 2018).

Assim, a criminalização do “ecocídio” visa estancar os danos em massa efetuados contra o meio ambiente, de forma dolosa, negligente ou imprudente, criando um dever de cuidado a todos os seres humanos (DRUMBL, 2000. p.08 apud KLEE; e ZAMBIASI, 2018).

Posto isso, fica demonstrado à necessidade de uma previsão legal e respectiva sanção penal internacional de atos atentatórios contra o meio ambiente, pois este necessita de tutela jurisdicional internacional, diante das grandes violações ambientais em que estamos expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo fato dos problemas ambientais ultrapassarem os limites estatais, é preciso que haja um órgão internacional, independente e imparcial, para o julgamento de crimes cometidos em face da natureza. Porém para se julgar crimes ambientais em âmbito internacional, é preciso que haja previsão legal e sanção para tanto.

O órgão internacional nós temos, trata-se do Tribunal Penal Internacional. Porém não basta ter o órgão (“a ferramenta”), é preciso que tenhamos a inclusão do

crime de “ecocídio” instituído dentro o rol de sua competência (“precisamos alcançar a ferramenta para podermos utilizá-la”), para que o meio ambiente seja então protegido a nível internacional, digno de sua magnitude.

Ademais, frente à proteção do meio ambiente, instituindo-se o crime de “ecocídio” é preciso que o TPI também passe a responsabilizar as pessoas jurídicas, para que os crimes ambientais sejam sancionados de forma eficaz; sendo esta uma medida necessária e indispensável.

REFERÊNCIAS

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – **ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.**

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 141-177, jan./abr. 2018. Quadrimestral.

BOSELDMANN, K. Direitos Humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista Cedoua**, nº. 21, 2008.

DRUMBL, M.A. International Human Rights, International Humanitarian Law, and Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps ? **ILSA Journal of International e Comparative Law**, v. 5, n. 2, 2000.

PLETSH, Anelise Ribeiro Pletsh. **Como se preparar para o EXAME DE ORDEM.** Ed. 2010, Editora Método.

TURNER, S. J. **A Global Environmental Right.** Londres, Nova York: Routledge, 2014.